



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2019

(Do Sr. Aécio Neves)

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10048/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea b do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

V –

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de crianças e adolescentes ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação civil pública é disciplinada nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que outorga legitimidade para propor a ação civil pública a diversos entes públicos e a associações que, concomitantemente, estejam constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A ação civil pública é um importante mecanismo para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como esses citados. Originalmente, a lei que disciplina esse tipo de ação foi aprovada com a previsão de que associações dedicadas à defesa de qualquer interesse difuso poderiam propô-la, mas esse dispositivo foi vetado sob o argumento de que a tutela dos interesses transindividuais carecia de maior reflexão, análise e elaboração doutrinária. Foi exatamente o que ocorreu com as entidades voltadas para a defesa da ordem econômica e da livre concorrência que, com o passar dos anos, foram acrescentadas ao rol

original, como reflexo das transformações sociais, econômicas e jurídicas ocorridas no País. Acreditamos que a nossa sociedade e o nosso meio jurídico e acadêmico já atingiram maturidade suficiente para ampliar um pouco mais esse rol.

Já passam mais de trinta anos desde que começaram a vigorar no Brasil a Constituição Cidadã e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse período, com intensos debates e muita dedicação, temos construído uma nova abordagem para as questões pertinentes à infância e à adolescência. Contudo, se há controvérsias acerca, por exemplo, do conceito de família e do sistema de medidas socioeducativas, parece-nos que não há questionamento relevante acerca do compartilhamento, pela família, pela sociedade e pelo Estado, da responsabilidade pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Os meios acadêmicos, sociais e estatais já assimilaram essa ideia. É chegada a hora de sedimentá-la no ordenamento jurídico. Para esse fim, propomos incluir, no rol dos agentes legitimados a propor a ação civil pública, as associações que, tendo sido constituídas há mais de um ano, atuem na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, essas entidades poderão exercer de modo mais eficiente a sua responsabilidade constitucional de zelar por esses direitos, como preconiza, inclusive, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, publicado em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Trata-se, ainda, de importante mecanismo para estimular o civismo e a participação popular nas questões de interesse público, revigorando nosso regime democrático, cuja maturidade se revela não somente ao assegurar direitos como também ao atribuir responsabilidades. Por essas razões, ofereço esta proposição à consideração dos ilustres Pares, confiante no seu acolhimento.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

Deputado **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

I - o Ministério Público; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

II - a Defensoria Pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

V - a associação que, concomitantemente: (Inciso acrescido pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007 e com redação dada pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
